

Se for aprovado, converter-se-á em plano de recomposição agrária da zona, devendo a execução ser ordenada por despacho a publicar no *Diário do Governo*.

2. O despacho do Conselho de Ministros facultará a expropriação por utilidade pública urgente dos terrenos que for necessário expropriar para execução dos melhoramentos fundiários de carácter colectivo ou dos melhoramentos rurais considerados no plano e determinará a inclusão, na recomposição planeada, dos terrenos do domínio público que tenha sido prevista.

BASE XXIX

1. Concluídos os trabalhos de execução do plano de recomposição agrária, será lavrado, em relação a cada proprietário, auto em que se fará menção das operações realizadas quanto aos seus bens e descrição pormenorizada, para efeito de inscrição matricial e de registo predial, do prédio ou prédios que lhe ficaram a pertencer e dos termos da transferência dos direitos e encargos que sobre as suas parcelas primitivas incidiam e devam subsistir.

2. O auto e as suas certidões ou fotocópias, devidamente autenticadas, constituirão documento bastante para prova dos actos ou factos que dele constem.

3. Com base no auto se fará na conservatória competente a descrição e o registo da aquisição do prédio ou prédios resultantes do emparcelamento e dos direitos ou encargos que devam ser transferidos das primitivas parcelas.

Na descrição de cada prédio, mencionar-se-ão a unidade de cultura fixada para a zona submetida a emparcelamento e a característica de indivisibilidade dos prédios situados no interior da mesma zona.

4. Com base no auto serão também feitas nas matrizes prediais as inscrições e alterações decorrentes da recomposição agrária.

BASE XXX

1. São isentas de sisa:

- a) As transmissões para fins de emparcelamento ou de simples reagrupamento predial realizado sob a orientação técnica da Junta de Colonização Interna, nos termos da base XIV;
- b) As transmissões de terrenos confinantes com prédio do adquirente, se da reunião resultar uma parcela de terreno apto para cultura que não exceda o dobro da unidade fixada para a região;
- c) As aquisições de bens que excedam o quinhão ideal do adquirente em partilha ou divisão de coisa comum, se delas resultar a manutenção de uma unidade predial ou de uma exploração agrícola economicamente viável, que não possa fraccionar-se sem inconveniente.

2. A verificação das condições para a isenção prevista na alínea b) do n.º 1, incumbe à secção de finanças ou, quando perante as matrizes não seja possível fazê-la, a um vogal da Comissão Permanente de Avaliação designado pelo chefe da secção de finanças. A verificação das condições para as isenções previstas na alínea a), na hipótese de simples reagrupamento predial, e na alínea c) ficará dependente de parecer favorável da Junta de Colonização Interna. O parecer será requisitado pela secção de finanças, nos termos

do artigo 37.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

BASE XXXI

As unidades resultantes do emparcelamento ficam isentas de contribuição predial durante os primeiros seis anos, contados da data em que for lavrado o auto a que se refere a base XXIX ou do começo do reagrupamento previsto na base IX.

BASE XXXII

1. São isentos de imposto do selo os actos e contratos referentes à realização das operações de emparcelamento e reagrupamento predial previstas na base XIV e reduzidos a metade os emolumentos devidos pelos actos notariais ou de registo predial necessários.

2. Pela conservatória do registo predial será fornecida, a pedido da Junta de Colonização Interna, descrição dos prédios sujeitos a emparcelamento e extracto dos registos subsistentes que respeitem a esses prédios.

A conservatória será apenas abonado o custo do material de expediente e do trabalho despendido, quando este não possa ser prestado pelo pessoal auxiliar.

BASE XXXIII

1. Fica revogado o Decreto n.º 5705, de 10 de Maio de 1919.

2. Depois de fixada, em regulamento especial para cada zona do País, a unidade de cultura de que trata a base I, deixam de ser aplicáveis, na zona abrangida, os artigos 106.º e 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, a usar a sua competência legislativa durante a viagem que vai realizar às províncias de Cabo Verde e da Guiné.

Presidência do Conselho, 13 de Agosto de 1962. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 507

Com o presente diploma é dado cumprimento ao que se dispõe no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 44 016 em matéria de restrições quantitativas postas à circulação de mercadorias de origem nacional dentro do espaço português.